



## PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2012

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 para permitir aquisição de produto ou processo inovador gerados por meio de políticas de fomento à pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica.

**Autores:** Deputada JANDIRA FEGHALI e outros

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.946, de 2012, de autoria da Deputada Jandira Feghali, também subscrito pela Deputada Elcione Barbalho e pelos Deputados José Linhares e Dr. Paulo César, acrescenta um dispositivo ao art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei da Inovação – para permitir que órgãos e entidades da administração pública, ao contratar uma entidade privada para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, visando solução de problema técnico ou obtenção de produto ou processo inovador, adicionem no contrato cláusula de aquisição dos produtos ou processos inovadores que resultem dessa atividade.

Na justificativa, os autores argumentam que a proposição trata de uma garantia de mercado, que representa a principal força para a inovação para a criação de produtos cujo desenvolvimento foi custeado, no todo ou em parte, por recursos públicos.

A esta proposição foi apensado, em 18 de dezembro de 2014, o Projeto de Lei nº 8.252, de 2014, dos Deputados Newton Lima e Sibá Machado, que “altera as Lei nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 8.666, de 21 de junho de 1993 e 12.462, de 4 de agosto de 2011”, propondo dispensa de licitação para contratação de pequenas obras e aquisição de produtos de pesquisa e desenvolvimento, bem com a adoção do regime diferenciado de



contratações para as demais ações das entidades públicas dedicadas à ciência, tecnologia e inovação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Este projeto foi anteriormente relatado pelo Deputado Alex Canziani, porém não chegou a ser apreciado em razão do término da 54ª Legislatura. Nada obstante, adotaremos a mesma linha de argumentação para aprovação das proposições.

A inovação tecnológica é, sem dúvida, tema do mais elevado interesse público e a administração pública, em face de sua capacidade de fomentar o setor, é peça fundamental para o desenvolvimento tecnológico do País.

A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, estabeleceu uma série de medidas reclamadas pelas entidades ligadas à pesquisa e inovação tecnológica, somando-se a outras ações de fomento que vinham sendo adotadas no contexto da formulação de políticas públicas para o setor. O discurso sobre a inovação tecnológica, inicialmente de natureza eminentemente política, produziu normas para dar concretude aos anseios de um salto tecnológico do País, a exemplo de outras nações que investiram no setor e tiveram um reflexo muito positivo em suas economias.

A referida lei logo assumiu o status de “Lei da Inovação”, pois estabeleceu medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

Entre os dispositivos legais previstos para fomentar o desenvolvimento tecnológico, está o art. 20 da Lei da Inovação, que permite que os órgãos e entidades da administração pública firmem contratos com empresas ou consórcios de empresas para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, visando solução de problemas técnicos específicos ou obtenção de um produto ou processo inovador. A essa ação da administração pública o setor tem denominado “encomenda tecnológica”.



Não obstante a previsão legal, esse dispositivo não tem sido amplamente aplicado, pois carece de mecanismos que garantam a continuidade dos investimentos e, conseqüentemente, o interesse do setor privado no desenvolvimento tecnológico como um parceiro dos interesses públicos traduzidos pelo avanço tecnológico do País a médio e longo prazo. É exatamente nesse ponto que reside o mérito do projeto, pois permite que a administração, ao contratar uma entidade para desenvolver uma solução tecnológica e inovadora, crie mercado para o produto decorrente dessa atividade, viabilizando o ciclo positivo de reinvestimento.

O Projeto de Lei nº 8.252, de 2014, apensado, agrega valor à inovação pretendida pela proposição principal ao criar mecanismos para simplificar, pela dispensa de licitação, a aquisição de produtos de pesquisa e desenvolvimento, bem como a contratação de serviços de engenharia de baixo valor, tal como as pequenas obras nos laboratórios de pesquisa. Para as demais contratações de órgãos e entidades dedicados à ciência, tecnologia e inovação, que envolvam obras de maiores portes, o projeto apensado propõe a adoção do regime diferenciado de contratações previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que se mostrou muito eficiente para a contratação de obras em outros setores prioritários.

São ações dessa natureza que permitirão a manutenção dos projetos realizados com o incentivo dos recursos públicos e a consolidação de uma nova base produtiva nacional inovadora e competitiva no cenário internacional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.946, de 2012 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 8.252, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator